

CARACTERIZAÇÃO POLÍTICO-JURÍDICA DA LIBERDADE DE PENSAMENTO: CENSURA E SIGNIFICAÇÃO DA IMPRENSA

Jarbas Maranhão
Constituinte de 1946 pelo PSD/PE

RESUMO

Neste artigo, o ex-constituinte de 1946 pelo PSD de Pernambuco, Jarbas Maranhão, expõe os fundamentos doutrinários subjacentes ao parecer de sua autoria formulado à emenda apresentada pelo deputado Aureliano Leite (UDN/SP) ao artigo 141 da Constituição de 1946. Reitera ainda sua convicção na liberdade de pensamento e de imprensa como fundamento em que se assenta a formação da opinião pública e a manutenção das liberdades individuais nos regimes políticos democráticos.

PALAVRAS-CHAVE: *liberdade de pensamento; direito constitucional; democracia; Constituição de 1946.*

É indispensável insistir na caracterização de direito individual absoluto, se bem que a liberdade de imprensa como a de associação, de reunião e de ensino possam, pelo fato de seu exercício, como observa Esmein (1921: 588) constituir verdadeira ação política, apresentando o equivalente indireto de uma participação no poder público.

Também Rui Barbosa (1934: 333-363) sustenta a sua natureza de mero direito individual, embora de ordem pública, dizendo que só na intrepidez sem limites da ignorância pode caber interpretação diversa. Para o grande constitucionalista brasileiro, de todas as liberdades, a de pensamento é a maior e a mais alta... Sem ela todas as demais deixam mutilada a personalidade humana, asfixiada a sociedade, entregue à corrupção o governo do Estado... Imprensa e liberdade, jornalismo e consciência, são termos de uma só equação. Onde a manifestação da consciência não for independente, não há jornalismo. Onde a imprensa existir, a independência no escrever é irrecusável...

Se o problema é de melhoria dos costumes, ele exclama: regeneração quer ar livre e luz... Dêem-nos uma lei de censura, por moderada que seja, e nós nos comprometemos a fechar a porta a todos os jornais, ou fazer de todos eles meras serventias do governo. Lembra a opinião de Cavour, que considerava impossível reprimir os

abusos da imprensa com leis repressivas, porque contra a imprensa não há outro remédio profícuo senão a mesma imprensa. E pondera ser semelhante a linguagem de Tocqueville: “Se alguém me mostrasse, entre a independência completa e a inteira escravização do pensamento, uma posição entremeia, onde me lograsse agüentar, pode ser que nela me fixasse. Mas essa posição intermédia, quem mais descobrirá?” (TOCQUEVILLE, 1888).

É ainda Rui Barbosa que, indagando como se elabora nos povos de hoje esse difícil sentimento, o sentimento da individualidade na coletividade, o sentimento complexo dos deveres e direitos mútuos, entre o Estado e os cidadãos, é ainda ele quem responde que a imprensa é o primeiro dos meios que estabelecem comunicação efetiva, permanente, inteligente entre todos os membros da comunidade, por ser o jornal o grande agente da educação nacional no mundo contemporâneo, que todo mês, vai levar aos pagos do milionário e à casa do pobre, em igual quinhão, a colheita da civilização universal (BARBOSA, 1950: 72).

Por sua vez, Carlos Maximiliano (1948: 61-70) lembra que Sócrates achava preferível ficar sem sol o universo do que privada da liberdade de palavra a República, o que não importa que ele houvesse pregado no deserto, pagando mesmo com a própria vida a audácia de

evangelizar idéias não aceitas pelos dominadores. E acrescentava: “O pensamento é íntimo, simples função psíquica, incoercível. Dele faz uso até o encarcerado. O indivíduo dificilmente o evita; cada um sente a tortura de uma idéia que desejaria expungir do cérebro. Reivindica-se apenas a liberdade da palavra, que é a expressão do pensamento. Reconhecem todos ser um mal propagar-se o erro; porém, não há infalibilidade na terra, a certeza não é privilégio dos governos, a dúvida surpreende e tiraniza todos os homens. Falta o padrão da verdade, e o meio de atingi-la parece ainda ser a amplitude do debate [...]. A imprensa é o ‘forum dos povos modernos’ [...]. Constitui o *quarto poder*, nas democracias. Prejudica menos do que educa. Embora desvairada serve de válvula para as paixões incontidas, e é preferível, a seu respeito, a licença em vez de opressão”. E citando Milton, na sua Areopagítica: “Matar um homem é destruir uma criatura humana; porém suprimir um livro é assassinar um princípio [...]. Dai-me, de preferência a qualquer outra liberdade, a de saber, falar e discutir de acordo com a minha consciência” (MAXIMILIANO, 1948).

Para outro grande constitucionalista brasileiro, o pernambucano João Barbalho (1924: 429-430), a expressão *livre manifestação do pensamento* fulmina o sistema de exame prévio e licença, porque haveria contradição entre a livre manifestação e a sujeição que a censura estabelece.

Revela uma alta compreensão da imprensa. Exalta sua missão educadora. Observa que o jornalismo fortifica a consciência do direito e serve de incitamento ao dever (temor da opinião pública). Doutrina que a livre manifestação do pensamento quer como desdobramento da liberdade individual e ingênita expressão dela, quer pela sua importância e eficácia, por sua necessidade mesma, é condição indeclinável no regime representativo. Na democracia, “a imprensa livre deve considerar-se a instituição de interesse público e caráter constitucional [...]. A imprensa constitui-se a garantia das liberdades públicas, ou, na frase de Laboulaye, a garantia das garantias” (BARBALHO, 1924: 429-430).

Não há, como se vê, outra possibilidade de se entender a liberdade de pensamento e

imprensa, senão como um direito que deve ser assegurado em toda a plenitude. Já não dizia a Constituição de Virgínia que a liberdade de imprensa era um dos mais fortes baluartes da liberdade não podendo ser restringida senão pelos governos despóticos? E a Declaração Francesa de 1789 (artigo XI) não proclamava a livre comunicação dos pensamentos e opiniões como um dos mais preciosos direitos do homem? Não declara a emenda nº 1 à Constituição dos Estados Unidos que o Congresso não poderá fazer nenhuma lei que restrinja a liberdade de palavra ou de imprensa? E a partir da Constituição Imperial (artigo 179, parágrafo 4º) não é a mais liberal possível a respeito da tradição constitucional brasileira? Não diz a Declaração de Bogotá, de 1947, que é proibida, ainda que por meios indiretos, a censura prévia à imprensa? Não inscreveu a França na Constituição de 1791 a regra de que ao Poder Legislativo não será lícito fazer leis que prejudiquem ou embarcem o exercício das leis naturais e civis? E não é a liberdade de que tratamos um desses direitos naturais e inalienáveis? Não é, mesmo, a mais alta de todas, porque inerente à natureza racional do homem, ao fato de ser o homem um ente livre e responsável? Um ser moral e de capacidade ilimitada de desenvolvimento? Não é ela o atributo da pessoa humana que melhor identifica nossa dignidade? E não é, “como o da vida ou mais que ele, o supremo direito do homem pensar em voz alta?”

Abandonada a hipótese do Contrato Social como fonte dos direitos essenciais, não devemos buscar, como indica Esmein, os seus fundamentos no indivíduo mesmo? Não está a fonte da liberdade de opinião na própria índole humana? Não é da natureza do homem desenvolver ao máximo suas qualidades e aptidões? E como poderia ele atingir esse desenvolvimento, se não pudesse livremente pensar e livremente exprimir-se até o ponto de não ferir direitos iguais de outrem? Não é este o nosso primeiro direito? O primeiro direito do indivíduo, que tem o sentimento da responsabilidade moral? E assegurar este livre desenvolvimento não é o primeiro dever do Estado? Não é a liberdade individual, como dizia Sieyès, o fim de todo o estabelecimento público?

(SIEYÉS, 1986). A soberania para quê foi instituída, senão para garantir os direitos do homem? O fim do governo, como diz o artigo primeiro da Declaração Francesa de 1793, não é assegurar o gozo dos direitos naturais e imprescritíveis? E não ensina Georges Burdeau (1952: 118), que sendo direitos, que o homem tem de sua natureza mesma, estão à margem do controle do poder público? Qual é a base dessa não interferência, dessa *ausência de constrangimento*, senão que implica no desenvolvimento individual e no progresso da sociedade? Por isso, essas liberdades são inscritas nas constituições, como normas básicas fundamentais, não podendo ser modificadas pelo legislador ordinário. Por isso, é preciso ter em vista, como lembra Rui Barbosa (1934: 507-508), o que o Juiz Story demonstrou no seu discurso de 1834, sobre a ciência do governo: que a liberdade constitucional significa alguma coisa mais que a simples liberdade ordinária; que ela consiste nos direitos civis e políticos que são absolutamente garantidos, assegurados e preservados nas liberdades dos indivíduos como homens e cidadãos.

Para outros autores, os direitos do homem ou são fundamentais ou adquiridos, encontrando estes últimos sua cidadela principal de defesa, contra ilegalidades, na garantia constitucional, que veda prescrever leis retroativas. Quanto aos primeiros, são divididos ainda em dois grupos: “*Os que de seu natural não são passíveis de violências, e os que se acham expostos, no seu natural exercício, às coações ou abusos de poder, ressaltando entre eles a liberdade de pensamento, por ser tendência dos governantes, sempre falíveis, e, não raro, apaixonados, a exorbitar suas atribuições, como quando submetem à censura, em épocas normais, a liberdade de imprensa [...] pois que, às vezes, os governantes preferem a responder às críticas, abafando a voz da oposição incômoda, do que explicando-se perante o povo a quem devem contas de como lhe exercem o mandato*”.

Feita a distinção, acrescenta o Professor A. de Sampaio Dória: “a segurança jurídica requer a inserção destes em constituição escrita, garantidos por *habeas corpus*, mandatos de segurança, interditos possessórios e outros instrumentos de garantia [...] são marcos que

fronteirizam o mandato político, limites sagrados que a nação soberana se dá a si mesma, numa inspiração divina quando promulgue sua Constituição. Nem ao povo na praça pública, inorgânico, apaixonável, nem ao governo, no Legislativo ou no Executivo, é prudente confiar um poder onipotente, ainda que no intuito de assegurar aos indivíduos seus direitos, e lhes promover o bem comum, de que o mais alto é o respeito à liberdade” (DÓRIA, 1952: 256-257).

Não se observará, veremos, diferença alguma de fundo entre essa exposição de um espírito marcadamente de índole liberal, como é o referido mestre da Faculdade de Direito de São Paulo, e a linguagem do Professor Pinto Ferreira — da Faculdade de Direito do Recife — partidário do socialismo democrático e uma das mais altas expressões da cultura jurídica e sociológica no país: “O direito de liberdade é um princípio sagrado, que serve de fundamento a toda a ordem social. Sem liberdade não há justiça. Sem justiça não há progresso, e somente com a liberdade, como uma autodeterminação da personalidade, diante das condições históricas do meio social, pode o homem atender à urgente exigência de sua elevação espiritual na vida. O mundo evolui para a liberdade perfeita, motivo pelo qual Osmond Fraenkel, no seu livro, *Our Civil Liberties*, a vislumbra como uma fórmula servindo de guia ao próprio povo, habilitando-o a viver numa sociedade melhor, numa emancipação gradativa de todas as servidões, da servidão econômica e da servidão da ignorância [...]. Assim o princípio liberal admite duas conseqüências lógicas, segundo Schmitt. Primeiro, um princípio de distribuição: a esfera da liberdade do indivíduo se supõe como um dado anterior ao Estado, permanecendo a liberdade do indivíduo ilimitada em princípio, enquanto a faculdade do Estado para invalidá-la é limitada em princípio. Segundo, um princípio de organização que serve para pôr em prática esse princípio de distribuição: O poder do Estado (limitado em princípio), se divide e se encerra em um sistema de competências circunscritas [...]. Direitos fundamentais e divisão de poderes designam, pois, o conteúdo essencial do elemento típico do Estado de Direito, presentes na Constituição moderna [...] assistindo ao povo o direito de revolução, como derradeiro recurso para a manutenção do *status*

quo liberal” (PINTO FERREIRA, 1955: 337, 340-341).

São tais coisas que se não podem conceber em um regime democrático: que não sejam garantidas, por exemplo, as liberdades de cátedra e convicção religiosa ou que se estabeleça a censura prévia e a necessidade de licença para a publicação de livros e periódicos. As liberdades de crenças e de opinião são inerentes à personalidade humana, são direitos do indivíduo independentes e anteriores à existência do Estado, pertencem ao homem porque é homem. Vale a pena transcrever a respeito a definição de Pimenta Bueno: “Os direitos individuais, que se podem também denominar naturais, primitivos, absolutos, primordiais ou pessoais, são as faculdades, as prerrogativas morais que a natureza conferiu ao homem, como ser inteligente; são atributos essenciais de sua individualidade, são propriedades suas inerentes à sua personalidade, são partes integrantes da entidade humana. A liberdade é o próprio homem, porque é a sua vida moral” (BUENO, 1857: 390).

É da índole desses direitos que eles limitem o poder do Estado. Pontes de Miranda os situa como supra-estatais, como direitos que são conteúdo de princípios do direito das gentes. Diz “que eles valem perante o Estado, e não pelo acidente da regra constitucional, pois que as Constituições protegem outros direitos que não são fundamentais, são relativos, isto é, valem conforme a lei [...]. Os fundamentais, se procedem do direito natural, ou não, é problema que não se deve levantar no direito constitucional. Antes, no direito das gentes, já se pôs. Sejam direitos naturais ou não, já no direito constitucional se erguem diante do Estado, pela preeminência do direito das gentes, que — não obstante a sua imperfeição — é o direito humano no mais alto grau. A essência desses direitos, a sua supra-estatalidade é inorganizável pelo Estado; o que é organizável, por este, é a proteção jurídica, não a existência de tais direitos [...]. Hoje, as Declarações de Direitos não têm só a finalidade de apontar os princípios que o Povo, por sua tradição ou pelo clima moral em que no momento histórico vive, reputa essenciais: *atendem a exigências supra-estatais para que os outros Estados tratem o*

Estado que as faz como entidade observadora dos postulados atuais da civilização. Ao lado do *ethos* político, já é discernível a necessidade de se reconhecerem tais direitos, que nascem acima (portanto, na ordem jurídica supra-estatal) e não dentro do direito do Estado, dito direito interno, de que o direito constitucional é apenas parte [...]. Os direitos supra-estatais são, de ordinário, direitos fundamentais absolutos. *Não existem conforme os cria ou regula a lei*, existem a despeito das leis que os pretendem modificar ou conceituar. Não resultam das leis — precedem-nas; não têm o conteúdo que elas lhes dão, recebem-no do direito das gentes [...].” (MIRANDA, 1947: 145-150; grifos nossos).

De toda importância para a matéria que estamos debatendo é a seguinte frase, ainda do autor de *Democracia, Liberdade e Igualdade*: “[...] alguns dos incisos do artigo 141 são *acima do Estado*, e as próprias Assembléias Constituintes, em revisão, não os podem revogar ou derogar” (MIRANDA, 1945).

Tal declaração parece, à primeira vista, ferir o princípio da revisão constitucional cujos fundamentos podemos encontrar no artigo 28 da Declaração Francesa de 1793: “Um povo tem sempre o direito de rever, reformar e mudar a sua Constituição. Uma geração não pode subordinar às suas leis às gerações futuras”; ou, em outros termos, uma Constituinte não pode limitar os poderes de outra, que lhe venha a suceder, pois que isso equivaleria à pretensão de infalibilidade.

A lição da doutrina, porém, é que *o princípio da revisibilidade se justifica por exceção, ao lado da norma ordinária que é a estabilidade constitucional.* Não se compreende que as grandes construções jurídicas estejam a ser refeitas a cada instante. O que as Constituições consolidam são princípios que, por sua natureza, devem permanecer. Nem mesmo é prudente que se esteja a reformá-los por qualquer motivo. Os princípios se corporificam em fórmulas sintéticas de que o menor retoque pode acarretar conseqüências imprevistas.

Depois, não pode haver dúvidas de que a revogação ou a derrogação na Lei Suprema de determinados preceitos como por exemplo, o da liberdade que estamos considerando neste

trabalho, resultaria em alteração substancial do sistema político democrático.

Faz vários anos o então deputado Aureliano Leite (UDN/SP) apresentou à Câmara Emenda Constitucional para substituir-se na parte inicial do parágrafo 59 do artigo 141 da Carta de 1946, as expressões “salvo quanto a espetáculos e diversões públicas”, por “salvo quanto a espetáculos e diversões públicas e, quando destinadas à infância e à juventude, radiodifusão e impressos”.

Disse o autor que pleiteava a alteração do aludido dispositivo da Lei Básica para habilitar o legislador a elaborar uma lei com o fim de defender a infância e a juventude da ação perniciosa de determinadas publicações.

Estava convencido de que para proteger a infância, neste campo, impunha-se a reforma da Constituição.

E assim indagava porque não havia de sofrer restrições a liberdade de pensamento quando se trata especificamente da preservação da criança e do adolescente; acrescentando que, adotada a Emenda, claro é que à lei que se elaborar há de caber a conciliação entre os direitos da liberdade e os interesses da formação mental da juventude.

Estávamos, sem dúvida, diante de uma iniciativa relevante, provocando as mais variadas considerações e exigindo toda prudência em seu estudo.

Coube-nos, em comissão especial, relatar a proposição.

Muito nos preocupou a opinião de que a reforma proposta apenas tinha em mira estabelecer a censura prévia para a radiodifusão e impressos, quando destinados à infância e à juventude, ou, em outras palavras, a censura prévia somente atingiria aos periódicos, livros e radiodifusão, em matéria de literatura infanto-juvenil.

Tinha o argumento a força que decorre do interesse moral pela infância — o que aliás é muito louvável — mas não evitava de ser ferido o princípio da livre manifestação do pensamento, de ser atingida uma das vigas mestras do edifício constitucional, nem revelava a prudência de considerar que na prática, ante

uma interpretação menos justa ou capciosa, tanto as estações de rádio como os jornais ou periódicos poderiam ficar expostos a ilegalidades ou abusos da parte de detentores do poder.

Da mesma forma, o ponto de vista de que, aprovada a Emenda, a lei a se fazer levaria na devida conta os direitos da liberdade, é um ponto de vista de boa fé, não há dúvida, mas que não atenta, de modo algum, para a experiência histórica.

Reformar, ainda que em parte, o mencionado dispositivo da Constituição; restringir, conseqüentemente, a liberdade que ele asseguraria seria expor o regime à poderosa influência dos fatores reais do poder, tão bem estudados por Fernando Lassalle.

Seria por em perigo o respeito e a existência dos direitos individuais, que, assim, ficariam dependentes de inclinações dos governantes, ou de tendências e fraquezas das maiorias parlamentares.

Certa vez, da tribuna da Câmara dos Deputados, em discurso sobre o fechamento de La Prensa, Afonso Arinos chamou a atenção para o fato de que, quando o Executivo se arroga certas prerrogativas e se apoia em certas forças, não encontrando nas instituições democráticas freios e barreiras às suas ambições, o Congresso passará a ser aquele grupo indefeso e inerme que não fará nada, se não apoiar e aplaudir em hosanas e em lágrimas de entusiasmo os desmandos cada vez maiores do Executivo.

Eu lembraria ainda as considerações de Bertrand Russell (1941: 209-210), no seu estudo sobre O Poder de que é possível mesmo em uma democracia que a maioria exerça uma tirania brutal e absolutamente desnecessária sobre a minoria, e não somente minoria nacional, mas também minoria religiosa e política, acrescentando, ele, que a salvaguarda das minorias, enquanto for compatível com a ordem social, é parte essencial da humanização do poder.

Também Esmein escrevendo a respeito da maioria, diz que esta, sobretudo quando tem por único órgão assembleias representativas, pode tender facilmente a se tornar opressiva e

indagando, então, qual seria a segurança da minoria, alude ao referendun e à representação das minorias, concluindo: “A verdadeira garantia se encontra nos direitos individuais: estes — entre os quais figuram, não somente as liberdades que protegem a pessoa e os bens, mas também as que protegem as crenças e permitem a expressão pública dos pensamentos, a troca e a difusão de idéias — garantem aos cidadãos que compõem a minoria política, a segurança e a liberdade do trabalho, permitindo-lhes ao mesmo tempo agir sobre o espírito público, e se transformar por sua vez em uma maioria política. Estas são [...] as liberdades necessárias, as mais necessárias de todas” (ESMEIN, 1921: 581-582).

A liberdade de pensamento não é, apenas, um dos princípios constitucionais da União. É a norma, o preceito, o princípio básico, sem o qual não haverá regime democrático, podendo-se dizer que dela derivam todas as outras liberdades. Não há democracia sem liberdade de pensamento, sem o livre debate das idéias. “É menor o mal dos abusos da liberdade que o mal dos cativeiros da imprensa”. A opinião pública cuja importância sobreexcede a quase tudo na organização dos povos, é o justo fundamento do poder, a base legítima da autoridade. Através de que princípio essencial se realiza o regime, senão no livre consentimento dos governados na investidura e no exercício do poder?

E como se concretiza o consentimento dos governados no exercício do poder senão com a liberdade de discussão e livre crítica?

De que valeria ao povo eleger os seus

representantes, se, depois de eleitos, eles não se comportassem de conformidade com as aspirações gerais?

Sem que os governados pudessem manifestar seus pontos de vista sobre assuntos de interesse comum, não se transformariam os representantes em senhores absolutos dos destinos da coletividade?

Por outro lado, como poderiam os governantes ficar informados das modificações por acaso ocorridas na opinião, como poderiam eles conhecer das novas tendências ou de como o povo está a interpretar os problemas e as questões surgidas posteriormente às eleições, sem que existisse a livre manifestação de pensamento, a liberdade de opinião política, o direito de discutir, de criticar e pregar novas idéias?

Com efeito, “não basta, é claro, suporem os governantes qual seja a opinião pública. É preciso conhecê-la sem equívocos, miudamente, e em suas variações. Só podem os governantes deliberar, segundo queiram os governados, se não subtraírem a estes a liberdade de dizer, quando e como entendam o que pensam e o que querem”.

Temos, assim, o valor, a significação, a altura da liberdade de que falamos e que não deve ser submetida a nenhuma forma de censura.

Conservemos intangível, em nossa carta constitucional, o princípio da livre manifestação do pensamento, não só pela tradição liberal de nosso direito, como por não ser possível alterá-lo ou restringi-lo, sem que reneguemos a forma de governo democrático.

Jarbas Maranhão foi Secretário de Estado de Pernambuco, Deputado Constituinte em 1946, Senador, Presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco e Professor de Direito Constitucional. É integrante da Academia Pernambucana de Letras e autor de inúmeros trabalhos jurídicos e historiográficos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARBALHO**, João. (1924). *Constituição Federal brasileira*. Rio de Janeiro, F. Briguiet & Cia Editores.
- BARBOSA**, Rui. (1934). *Comentário à Constituição Federal brasileira*. Vol. V. São Paulo, Editores Livraria Acadêmica, Saraiva & Cia.
- BARBOSA**, Rui. (1950). *Teoria política*. Rio de Janeiro, W. M. Jackson, Col. Clássicos Jackson.
- BUENO**, Pimenta. (1857). *Direito público brasileiro*. Rio de Janeiro, J. Villeneuve e Cia.
- BURDEAU**, Georges. (1952). *Manuel de Droit Constitutionnel*. Paris, Librairie Generale de Droit et de Jurisprudence.
- DÓRIA**, A. de Sampaio. (1952). *Os direitos do homem*. Vol. II, Curso de Direito Constitucional. 2ª ed. São Paulo, Companhia Editora Nacional.
- ESMEIN**, Adhemar. (1921). *Eléments de Droit Constitutionnel Français et Comparé*. Vol. I. 7ª ed. rev. por Henry Nézard. Paris, Recueil Sirey.
- MAXIMILIANO**, Carlos. (1948). *Comentários à Constituição de 1946*. Vol. III, Rio de Janeiro, Ed. Freitas Bastos.
- MIRANDA**, Pontes de. (1945). *Democracia, liberdade e igualdade (os três caminhos)*. Rio de Janeiro, José Olympio.
- MIRANDA**, Pontes de. (1947). *Comentários à Constituição de 1946*. Vol. III, Rio de Janeiro, Henrique Cahem Editor.
- PINTO FERREIRA**, Luís. (1955). *Princípios gerais do direito constitucional moderno*. Rio de Janeiro, José Konfino Editor.
- RUSSELL**, Bertrand. (1941). *O poder; uma nova análise social*. São Paulo, Livraria Martins.
- SIEYÈS**, Emmanuel Josep. (1986). *Que é o terceiro estado?* Rio de Janeiro, Liber Juris.
- TOCQUEVILLE**, Alexis de. (1888). *De la démocratie en Amérique*. 17ª ed. Paris, C. Lévy.

